



TC 018.162/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bentinho -PB

Responsável: Francisco Andrade Carreiro
CPF 350.860.684-87

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho-PB (2006-2012), em razão do não encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 1.111/2008 (siconv 026153/2008 - siafi 652663), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Bentinho /PB, tendo por objeto "a construção do Açude Comunitário da comunidade de Forquilha" conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 25/8/2013 (peças 2, p. 41-47, 153-169 e 195-199, 6, p. 104-108, 152-156, 194 e 266-268, 7, p. 190-194 e 9, p. 91-99, 149-151 e 157).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 2.577.320,00, com a seguinte composição: R\$ 77.320,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 2.500.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio das Ordens Bancárias 2011OB800283, 2012OB800021, 2012OB800363, 2012OB800364 e 2012OB800365, respectivamente, de 10/8/2011, 2/2/2012 e as três últimas de 16/11/2012 (peças 2, p. 129, 6, p. 280, 7, p. 242 e 9, p. 127-131).

3. Consta dos autos a documentação solicitada em Despacho SEDEC/MI de 29/12/2008 como requisito de liberação de recursos do convênio (peças 2, p. 147-151, 205-301, 3, p. 1-225, 4, p. 1-152, 5, p. 1-25 e 6, p. 1-94).

4. O Parecer Técnico 60/2009 de 24/12/2009 que trata da nova sistemática de aprovação dos convênios (Siconv), após a análise da documentação apresentada aprovou o Projeto Básico proposto pela Prefeitura Municipal de São Bentinho-PB, conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (peça 6, p. 96-102).

5. Por sua vez, a consultoria Jurídica, após várias solicitações de correções solicitadas ao município, abaixo descritas aprovou o Projeto Básico supramencionado:

5.1. indicação precisa, no Plano de Trabalho, dos imóveis onde o objeto do convênio será executado – providência adotada pelo município e aprovada pela Informação Técnica 017/2010 (peça 6, p. 124-126, 128-148 e 150);

5.2. nas abas: "anexos", "Projeto Básico/Termo de Referência" e "NEs", não há nenhum documento incluído, devendo o órgão técnico providenciar a inclusão dos documentos no sistema,

como determina a Portaria Interministerial 127/2008, corrigir vigência no Siconv e informar real disponibilidade orçamentária da contrapartida (peça 6, p. 166-168 e 170-174);

5.3. indicação errônea do nome do açude no Parecer Técnico 060/2009-RB, justificada em Instrução Técnica 27/2010 (peça 6, p. 180-184 e 190); e

5.4. solicitação da outorga de uso da água e licenças, bem como da averiguação sobre o prosseguimento dos convênios acordados em 2008, como este em exame, ante as mudanças de gestão e o tempo decorrido desde a solicitação de recursos. Ressalta que a minuta do mesmo obedece às regras jurídicas vigentes sobre a matéria, razão pela qual opina em favor da convalidação do procedimento adotado, cujo saneamento foi comunicado em Informação Técnica 59/2011 (peça 6, p. 216-236, 246 e 248).

6. Em 14/11/2011, o município apresentou prestação de contas parcial, sendo considerada satisfatória mediante Parecer Técnico 133/2011 (peças 6, p. 294-403 e 7, p. 1-182 e 186-188).

7. O Parecer Financeiro 605/2011 de 2/12/2011 aprovou a referida prestação de contas (peça 7, p. 200-206).

8. A prestação de contas da 2ª parcela repassada foi apresentada em 14/2/2012 (peças 7, p. 256-295, 8, p. 1-107 e 9, p. 1-37 e 40-73).

9. O Relatório de Inspeção 34/2012 de 21/8/2012 informou que as obras estavam bastante avançadas, faltando apenas para a conclusão a execução do Sangradouro, alguns detalhes do sistema de Tomada d'água, a proteção de grama no talude de jusante, entre outros pequenos detalhes, deixando evidente que o conveniente antecipou a execução das obras para que não houvesse uma interrupção no seu andamento. Acrescenta que a obra aparenta boa técnica, materiais e estabilidade, estando satisfatoriamente cumprida com percentual executado de 90,00%. Sugere, assim a liberação das parcelas restantes, para que se finalize a execução dos serviços previstos (peça 9, p. 75-81).

10. A Informação Financeira 139/2012 de 28/9/2012 concluiu que o contrato com a empresa executora da obra tinha vigência de 6 meses e não constava dos autos termo aditivo de prorrogação de prazo e indicou como despesa indevida passível de devolução o valor de R\$ 16,00 utilizado para cobrir despesa de taxa bancária. Sendo o gestor notificado, com a devida regularização, conforme documentação comprobatória (peça 9, p. 85-87, 89 e 91-107).

11. O Parecer Financeiro 312/2012 de 24/10/2012 aprovou a prestação de contas da 2ª parcela de recursos liberada (peça 9, p. 109-112).

12. Ingressou no Ministério da Integração solicitação de informações pelo Ministério Público Federal acerca da execução e prestações de contas dos recursos liberados pelo convênio em análise, informando que tramitava naquele órgão, Inquérito Civil Público (ICP nº 1.24.000.002151/2012-57) instaurado para apurar fraude ao caráter competitivo da licitação, desvio na aplicação dos recursos federais repassados por força deste ajuste e irregularidades técnicas que distorciam a obra do projeto básico. Após a troca de várias informações, inclusive a omissão da prestação de contas final, o concedente comunicou o encaminhamento do processo para a instauração da tomada de contas especial (peça 9, p. 153-155, 175-177, 185-187 e 353-355).

13. Em razão do final da vigência do convênio, o responsável, Sr. Francisco Andrade Carreiro foi notificado em 23/11/2012 e 4/4/2014 e a sucessora, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, em 12/11/2013 e 4/4/2014 a encaminhar a prestação de contas final ou devolver os recursos recebidos (peça 9, p. 143-145, 167-173, 189-193 e 195-199).

14. O Relatório de visita datado de 30/4/2014 verificou algumas divergências entre a obra executada e a projetada, além de outros aspectos que influenciariam na qualidade, quais sejam: o reservatório de abastecimento de água e irrigação e os pontos da bacia hidráulica já

desmatados, encontravam-se com vegetação que contribuíam para a má qualidade da água, a soleira do sangradouro desnivelada e com dimensões menores que as previstas no projeto, o dreno de pé (rock-fill) não foi executado, existência de previsão do sistema de drenagem interna em projeto, porém sem constar na planilha orçamentária, erosão hídrica em toda a extensão do talude de montante e tomada d'água executada em desconformidade com o projeto executivo apresentado. Sendo assim, como forma de comprovar a estabilidade, segurança e funcionalidade da obra, concluiu-se que o conveniente deveria encaminhar o projeto da obra executada (peças gráficas, memorial de dimensionamento, planilha orçamentária, memorial descritivo, etc.) com respectiva anotação de responsabilidade técnica. E, caso não houvesse projeto que justificasse a obra executada, deveria encaminhar manifestação sobre os apontamentos deste relatório de preferência do fiscal da obra (peça 9, p. 203-210).

15. A prefeita sucessora, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio foi notificada dos fatos elencados no relatório de visita, acima descrito. Em resposta, em 8/5/2014 informou da impossibilidade de apresentar qualquer justificativa solicitada em razão da inexistência de documentação nos arquivos da prefeitura, ao tempo que comunicou que tramitava na Procuradoria da República de Sousa-PB o inquérito (IPC 240.000.002151/2012-57, para a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Açude Forquilha do Município de São Bentinho-PB (peça 9, p. 217-218 e 221-223).

16. Em 26/5/2014, a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio informou da tentativa de obter a documentação junto ao gestor do convênio, sem contudo lograr êxito e solicitou a abertura da tomada de contas especial e retirada do registro de inadimplência. Por sua vez, o concedente informou das obrigações atinentes ao sucessor quanto à prestação de contas e os requisitos necessários para a retirada da inadimplência (peça 9, p. 225-285 e 287-289).

17. A Prefeitura de São Bentinho-PB encaminhou as ações impetradas em desfavor do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ante as irregularidades praticadas na sua gestão (peça 9, p. 291-343).

18. Em razão da não apresentação da prestação de contas final, o Parecer Financeiro 199/2014 sugeriu a não aprovação dos recursos totais repassados (peças 9, p. 357-359 e 10, p. 1-3)

19. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 10, p. 17-25), caracterizou a responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Carreiro em razão do não encaminhamento da prestação de contas final do convênio em exame.

20. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1227/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 10, p. 37-42 e 49).

EXAME TÉCNICO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, acima analisados, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho/PB, todavia o prazo para apresentação da prestação de contas findou na gestão subsequente.

22. A sucessora, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, não tendo condições de efetuar a apresentação da prestação de contas, adotou medida legal, com vistas a resguardar o patrimônio Público, sendo pois afastada a corresponsabilidade pelo débito imputado.

23. Consta na 1ª e 2ª prestação de contas parcial a informação da execução da obra pela empresa Extra Construções e Incorporações (CNPJ 11.094.171/001-43). Entretanto, paralelamente consta a aprovação destas duas prestações de contas pelo concedente (Parecer Técnico 133/2011 e Pareceres Financeiro 605/2011 e 312/2012). E, em razão de não existir a comprovação do restante

da obra seria temerário incluir a empresa na citação pelas irregularidades apontadas.

24. Desta forma, deverá ser procedida a citação do Sr. Francisco Andrade Carreiro pelo valor total repassado de R\$ 2.500.000,00. Todavia, considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas findou na gestão subsequente, ele não deve ser citado pela omissão no dever de prestar contas, conforme entenderam o órgão instaurador e o controle interno, mas pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

25. Para o cálculo do débito deverá ser utilizada a data de crédito de cada ordem bancária ou da emissão, se ausente a data do crédito (peça 7, p. 10, 8, p. 8, e 9, p. 127-131).

26. No ofício de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contado da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável solidário

Nome: Francisco Andrade Carreiro

Cargo à época: Prefeito

Período: 2006-2012

CPF: 350.860.684-87

Endereço(s): Sítio São Félix, 9999 –Zona Rural – São Bentinho – CEP 58.857-000 (peça 11)

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 1111/2008 (Siconv 026153/2008 – siafi 652663), celebrado entre o Ministério de Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de São Bentinho-PB, cujo objeto era a construção do Açude Comunitário da comunidade de Forquilha.

Dispositivos violados: Termo de convênio. Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
15/8/2011	500.000,00
8/2/2012	500.000,00
16/11/2012	1.500.000,00

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Valor total do débito atualizado até 28/3/2016: R\$ 3.299.831,41 (peça 12)

e) Esclarecimentos que devem constar do ofício de citação:



- que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica dos recursos federais transferidos e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação de licitações, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;
- que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB – 2ª DT, em 28/3/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza